

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.927/2012-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

Interessado: Gabinete do Ministro - MTE (37.115.367/0001-60)

Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Força Sindical do Estado do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 FIRMADO ENTRE O MTE E A SETEPS/PA. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 33/2000-SETEPS FIRMADO COM A FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DA AVENÇA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

A Secex/PA instruiu o mérito desta Tomada de Contas Especial nos seguintes termos (peças 48-50):

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, responsável pela execução daquele Contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, e Termos Aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 19-35, 39-45, 67-75 e 91-99), firmado entre o MTE e a Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

HISTÓRICO.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 156-166 e 196-202), celebrados entre a Seteps/PA e a Força Sindical do Estado do Pará, nos seguintes valores (peça 1, p. 196):

	Contratante (R\$)	Contratado (R\$)	Valor Total (R\$)
<i>1º TA do Contrato 33/2000-Seteps</i>	231.571,00	2.857,00	234.428,00

3. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data	Valor (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª	7/11/2001	92.628,40	Cheque 000.640	peça 1, p. 242
2ª	21/12/2001	92.628,40	Cheque 850.165	peça 1, p. 258
3ª	30/1/2002	46.314,20	Cheque 850.159	peça 1, p. 272
Total		231.571,00		

4. O 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps previa a execução de cursos com os seguintes quantitativos:

	No de cursos	Carga Horária	No de Turmas	Treinandos (Meta)	Custo Total (R\$)
Contrato 33/2000	19	4.270	56	1.140	231.571,00

5. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 348-378) são as seguintes (peça 1, p. 366-368):

a) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da Lei 8.666/93;

b) inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

c) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

d) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula terceira do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;

e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;

f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps.

6. No âmbito interno do tomador de contas, a então Seteps foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação (peça 1, p. 106-108), tendo apresentado resposta em três momentos: Ofícios GS/SETEPS 554, de 11/7/1999 (peça 1, p. 110-118), GS/Seter 706 (peça 1, p. 122-189) e GS/Seter 677, de 5/9/2007 (peça 1, p. 190-272). Também a entidade executora foi notificada (peça 1, p. 274-278 e 282-284), bem como os responsáveis foram

devidamente citados (peça 1, p. 380-388, 396 e peça 2, p. 4-10)

7. *Cumpra informar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.*

8. *Assim, foram efetivadas diligências in loco na Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, para 7 (sete) processos autuados em 2009: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.*

9. *Com relação às despesas impugnadas, para todos esses 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.*

10. *Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, concluiu-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verificou nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não continham análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.*

11. *Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas, SPPE/MTE, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito no item 6 desta Instrução, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.*

12. *Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.*

13. *Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.*

14. *No Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 348-378), no qual os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação total da execução do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, no valor original de R\$ 231.571,00 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e um reais), que foram repassados pela Seteps/PA à Força Sindical do Estado do Pará, conforme tabela constante do item 3 desta Instrução.*

15. *Instrução de 31/5/2013.*

Na Instrução de 31/5/2013 (peça 17), encontram-se circunstanciadas outras particularidades do histórico do caso em análise, ultimando-se com proposta de citação dos

responsáveis solidários, a Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, a Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará.

16. *Citações e alegações de defesa.*

16.1. *Suleima Fraiha Pegado.*

Foi promovida a citação da Sr^a Suleima Fraiha Pegado por meio dos Ofícios 0734/2013-TCU/Secex-PA e 0632/2014-TCU/Secex-PA, de 4/6/2013 e de 3/4/2014 (peças 22 e 40), na pessoa de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, os quais foram entregues à destinatária em 5/7/2013 e em 23/4/2014 (peça 32 e 41). Foram solicitadas e concedidas duas prorrogações de prazo, por mais 30 (trinta) dias, cada uma, para apresentação de alegações de defesa (peças 28-30, 37, 42-44 e 46). As alegações de defesa foram apresentadas em 31/7/2013 e em 16/5/2014 (peças 38 e 45).

16.2. *Força Sindical do Estado do Pará.*

Foi promovida a citação da Força Sindical do Estado do Pará mediante o Ofício 0732/2013-TCU/Secex-PA, de 4/6/2013 (peça 20), o qual foi entregue ao destinatário em 5/7/2013 (peça 31). Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, bem como solicitada e deferida a cópia deste processo TC 004.927/2012-5 (peças 23, 24, 26, 27 e 33-36). As alegações de defesa foram apresentadas em 20/8/2013 (peça 39).

16.3. *Roberto dos Santos.*

Foi promovida a citação do Sr. Roberto dos Santos por meio do Ofício 0733/2013-TCU/Secex-PA, de 4/6/2013 (peça 21), o qual foi entregue ao destinatário em 5/7/2013 (peça 25). O Sr. Roberto dos Santos não atendeu à citação, não tendo efetuado o pagamento do débito e nem se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE TÉCNICA.

17. ***Análise das alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado.***

São idênticas as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado em 31/7/2013 e em 16/5/2014 (peças 38 e 45). Por isso serão analisadas em conjunto.

17.1. *Prazo de apresentação.*

As citações foram efetivadas em 5/7/2013 e em 23/4/2014 (peças 32 e 41). As alegações de defesa foram apresentadas em 31/7/2013 e em 16/5/2014 (peças 38 e 45). Consideradas as prorrogações do prazo por mais 30 dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.

17.2. *Alegações de defesa.*

A Sr^a Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi (peça 38, p. 1 e 2; peça 45, p. 1 e 2).

17.3. *Exame técnico.*

17.3.1. *Empecilhos à obtenção da documentação.*

17.3.1.1. *A responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.*

17.3.1.2. *Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o art. 39 do Decreto 93.872/1986, que regulamenta o art. 90 do Decreto-lei 200/1967, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal da defendente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".*

17.3.1.3. *As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.*

17.3.1.4. *Ao receber os recursos federais a Srª Suleima Fraiha Pegado tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estivera à frente de seu cargo na administração estadual.*

17.3.1.5. *Portanto, cabia à Srª Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.*

17.3.2. *Analogia com julgamento de outras TCEs referentes ao mesmo convênio.*

17.3.2.1. *O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, celebrado com a Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.*

17.3.2.2. *Em alguns casos de outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1794/2003, 1911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2027/2008, todos do Plenário, e Acórdão 2713/2012, da 2ª Câmara.*

17.3.2.3. *Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas na execução outros contratos firmados pela Seteps/PA, onde os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 1830/2006, 2343/2006, 487/2008 e 1026/2008, todos do Plenário, e dos Acórdãos 1802/2012, 6294/2013, 1435/2013 e 7509/2013, todos da 2ª Câmara.*

17.3.2.4. *A Srª Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi. Ocorre que nos precedentes, invocados pela Srª Suleima, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação aos cursos e aos treinandos, conforme consta do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 348-378), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.*

17.3.3. *Rejeição das alegações de defesa.*

Ante o exposto nos itens 17.3.1 e 17.3.2 desta instrução, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

18. **Análise das alegações de defesa da Força Sindical do Estado do Pará.**

18.1. **Prazo de apresentação.**

A citação foi efetivada em 5/7/2013 (peças 20 e 31). As alegações de defesa foram apresentadas em 20/8/2013 (peça 39). Considerada a prorrogação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.

18.2. *Alegações de defesa.*

A Força Sindical do Estado do Pará apresentou as seguintes alegações.

18.2.1. *Esclarecimentos de fatos. Empecilhos à obtenção da documentação. Diligências junto à Seter/PA (antiga Seteps/PA) e à DRT/PA.*

18.2.1.1. *A Força Sindical do Estado do Pará, após apresentar o objeto e as irregularidades de que tratam a TCE, alega que não possui os comprovantes físicos de execução do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, posto que tais documentos e outros bens foram retirados do imóvel que era utilizado como sua sede, pela locadora, a qual recusou-se a informar a localização de tais bens (peça 39, p. 2-6).*

18.2.1.2. *Para comprovar o alegado, anexou Boletins de Ocorrência Policial, Termo de Assentada de testemunhas emitido pela Delegacia de Crimes Funcionais, solicitação de perícia ao IML, solicitação à Promotoria de Direitos Humanos de providências no sentido de localizar os bens e documentos apropriados indevidamente pela locadora, Manifestação do Ministério Público do Estado do Pará, Certidão de Oficial de Justiça de que não foi possível efetuar o levantamento do material apreendido pela locadora (peça 39, p. 19-36).*

18.2.1.3. *A Força Sindical do Estado do Pará alega que enviou a documentação da avença à Seteps/PA. Informa que “já realizou, pelas vias ordinárias, requisição de documentos à SETER/PA, obtendo de relevante apenas a documentação ora anexada”. Assim, solicita diligência junto à Seter/PA para fins de informação da destinação dada aos documentos enviados por ela àquela Secretaria (peça 39, p. 13-14).*

18.2.1.4. *A Força Sindical do Estado do Pará também alega que a Sra. Suleima Fraiha Pegado afirmou que a Seteps/PA encaminhou à Delegacia Regional do Trabalho Do Estado Do Pará (DRT/PA) toda documentação original relacionada à execução das ações”, mas que tal órgão não os devolveu, conforme se verifica à peça 1, p. 333. Tendo em vista que foi a Seteps/PA que encaminhou os documentos, a Força Sindical do Estado do Pará não tem meios para realizar essa diligência. Assim, para que não haja prejuízo à sua defesa, solicita que se requisite à DRT/PA a documentação relacionada à avença em comento (peça 39, p. 14-15).*

18.2.2. *Prestação de contas.*

A Força Sindical do Estado do Pará alega, em síntese, que não se trata de convênio e sim de contrato administrativo entre a defendente e a Seteps/PA, o que afasta a exigência de a entidade sindical prestar contas (peça 39, p. 6-9). Menciona Parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no TC 019.868/2009-9, onde o representante do Ministério Público afirma (peça 39, p. 9):

*Só tem contas a prestar aquele a quem se confiou a gestão de recursos públicos, conforme disposto no já citado parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. Assim, nas condições dessa hipótese, os agentes públicos envolvidos devem ter suas contas julgadas irregulares e ser condenados a responder pelo dano causado ao erário, enquanto o particular - que não tem contas a serem julgadas, frisa-se - **apenas deve responder solidariamente com os agentes públicos pelo referido dano.***

18.2.3. *Execução dos serviços.*

A Força Sindical do Estado do Pará alega que as obrigações contratuais foram por ela integralmente cumpridas, conforme devidamente atestado pela Diretora da Universidade do Trabalho - Unitra, Sr^a Ana Catarina Peixoto de Brito, por ocasião do pagamento de cada parcela (peça 39, p. 9-13). Indicou os documentos à peça 1, p. 232, 244, 246, 248, 262, 264 e 445-447, e os apresentados

com suas alegações de defesa, peça 39, p. 38-41, como prova do alegado. Solicita inclusão da Sr^a Ana Catarina Peixoto de Brito como responsável solidária.

18.2.4. Encaminhamento das notificações.

Ao final requer que todas as notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31762, sob pena de nulidade.

18.3. Exame técnico.

18.3.1. Esclarecimentos de fatos. Empecilhos à obtenção da documentação. Diligências junto à Seter/PA (antiga Seteps/PA) e à DRT/PA.

18.3.1.1. A responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

18.3.1.2. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o art. 39 do Decreto 93.872/1986, que regulamenta o art. 90 do Decreto-lei 200/1967, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal da defendente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

18.3.1.3. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1^a Câmara, 115/2007-2^a Câmara e 1.322/2007–Plenário.

18.3.1.4. Ao receber os recursos federais a Força Sindical do Estado do Pará tinha ciência de que precisaria prestar contas, conforme expressa previsão constante do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido uma via da documentação pertinente para tanto em seu poder.

18.3.1.5. Portanto, a Força Sindical do Estado do Pará possui o ônus de comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

18.3.2. Prestação de contas.

18.3.2.1. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da aplicação irregular de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados pelo Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/1999 e Termo Aditivo 01/1999, firmado entre o MTE e a Seteps/PA. Essa Secretaria firmou com a Força Sindical do Estado do Pará o Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, para executar o objeto desse contrato. Dada essa contratação, ficou a Força Sindical do Estado do Pará ao alcance da atuação do TCU, com fundamento na alínea "b" do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, que prevê a possibilidade da responsabilização solidária "do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".

18.3.2.2. O dano ao erário ficou caracterizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. A ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas, não pode ser relevada no julgamento das contas.

18.3.2.3. *Ao receber os recursos financeiros da Seteps/PA, a Força Sindical do Estado do Pará assumiu a obrigação com a contratante de comprovar a aplicação desses recursos e a execução física dos serviços, conforme expressa previsão constante do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/1999 e Termo Aditivo 01/1999, firmado entre o MTE e a Seteps/PA. Nessas condições, o agente público envolvido (gestora da Seteps/PA) deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado a responder pelo dano causado ao erário, enquanto o particular (Força Sindical do Estado do Pará) apenas deve responder solidariamente com o agente público pelo referido dano, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, incisos II, VI e VII, da CF/88.*

18.3.3. *Execução dos serviços.*

18.3.3.1. *A Força Sindical do Estado do Pará alega que as obrigações contratuais foram por ela integralmente cumpridas, conforme devidamente atestado pela Diretora da Universidade do Trabalho - Unitra, Sr^a Ana Catarina Peixoto de Brito, por ocasião do pagamento de cada parcela (peça 39, p. 9-13). Indicou os documentos à peça 1, p. 232, 244, 246, 248, 262, 264 e 445-447, e os apresentados com suas alegações de defesa, peça 39, p. 38-41, como prova do alegado.*

18.3.3.2. *A gestora da contratante Seteps/PA e a contratada Força Sindical do Estado do Pará estão sendo solidariamente responsabilizadas por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentos consistentes e suficientes, que confirmassem que o objeto foi efetivamente realizado com tais recursos públicos.*

18.3.3.3. *Nesse contexto, a mera atestação, pela contratante ou por sua respectiva representante, de que as obrigações contratuais foram cumpridas não tem o condão de suprir a ausência de documentos (comprovação físico-financeira e dos encargos e obrigações sociais) para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ademais, os documentos indicados pela Força Sindical do Estado do Pará (item 18.3.3.1, desta instrução) não são suficientes para responsabilizar a Sr^a Ana Catarina Peixoto de Brito.*

18.3.4. *Encaminhamento das notificações.*

Tendo em vista a solicitação da Força Sindical do Estado do Pará as futuras notificações devem ser realizadas na pessoa de seu advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31762.

18.3.5. *Acatamento parcial das alegações de defesa.*

Ante o exposto nos itens 18.3.1 a 18.3.3 desta instrução, devem ser acatadas parcialmente as alegações de defesa da Força Sindical do Estado do Pará, tão somente quanto à abstenção de julgamento de suas contas e quanto à realização das futuras notificações na pessoa de seu advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31762.

19. ***Análise das alegações de defesa do Sr. Roberto dos Santos.***

19.1. *Revelia.*

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19.2. *Responsabilização do Sr. Roberto dos Santos.*

19.2.1. *Embora não apresentadas as alegações de defesa e caracterizada a revelia do Sr. Roberto dos Santos, cabe observar nestes autos o entendimento manifestado no item 18 do Parecer do Ministério Público junto ao TCU, abaixo transcrito, acatado pelo Ministro-Relator José Jorge, em caso análogo (peças 7 e 8 do Processo TC 023.070/2009-0).*

18. *A nosso ver, fica inviável atribuir responsabilidade à pessoa física do Senhor Aristogiton Luiz Ludovice Moura, na condição de Presidente da empresa Strategia e com arrimo no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência nos autos de alguma evidência de participação dolosa, abuso de poder ou desvio de valores em proveito próprio desse dirigente nas ações desenvolvidas no contrato.*

19.2.2. *No caso destes autos não se aplica o disposto na Súmula TCU 286, tendo em vista “a limitação do âmbito de incidência do enunciado à hipótese específica de transferência voluntária ter como destinatário direto dos recursos federais pessoa jurídica de direito privado” constante do Parecer de membro da Comissão de Jurisprudência no Processo TC 018.804/2012-8:*

Do Parecer de membro da Comissão de Jurisprudência

Ao pronunciar-se sobre o tema (peça 15), o Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz ressaltou a necessidade de consignar, no anteprojeto em tela, a limitação do âmbito de incidência do enunciado à hipótese específica de transferência voluntária ter como destinatário direto dos recursos federais pessoa jurídica de direito privado.

No entender de Sua Excelência, tal restrição, além de constar do item 9.2 do Acórdão 2.763/2011-Plenário, evitará a aplicação indevida do enunciado sumular a outras entidades privadas que não os convenientes signatários dos instrumentos de transferência voluntárias, a exemplo das empresas por eles contratadas e seus administradores, independentemente da existência de pressupostos à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A fim de esparcar qualquer possibilidade de interpretação equivocada, o nobre Ministro, acompanhando as razões expostas pelo Relator, sugere a seguinte redação ao Anteprojeto de Súmula 71/2011:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

19.2.3. *Assim, não se deve atribuir responsabilidade à pessoa física do Sr. Roberto dos Santos, na condição de Presidente da Força Sindical do Estado do Pará.*

CONCLUSÃO.

20. *Conforme análise contida no item 17 desta instrução, devem as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado serem recebidas para, no mérito, serem rejeitadas, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.*

21. *Conforme análise contida no item 18 desta instrução, devem ser recebidas e parcialmente acatadas as alegações de defesa da Força Sindical do Estado do Pará, tão somente quanto à abstenção de julgamento de suas contas e quanto à realização das futuras notificações na pessoa de seu advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31762.*

21. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável Roberto dos Santos, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

22. *Conforme análise contida no item 19 desta instrução, se deve afastar a atribuição de responsabilidade à pessoa física do Sr. Roberto dos Santos.*

23. *Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.*

24. *Assim, devem ser:*

- a) afastada a atribuição de responsabilidade de Roberto dos Santos;
- b) julgadas irregulares as contas da pessoa física Suleima Fraiha Pegado e condená-la, solidariamente com a pessoa jurídica Força Sindical do Estado do Pará, ao pagamento da quantia especificada no item 14 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e
- c) aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, individualmente, à Sr^a Suleima Fraiha Pegado e ao Centro Social de Valorização da Família.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

- a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992; e
- b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do art. 57 da Lei 8443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- 26.1. considerar revel o Sr. Roberto dos Santos, CPF 105. 730.702-53, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 26.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04;
- 26.3. acatar parcialmente as alegações de defesa da Força Sindical do Estado do Pará, tão somente quanto à abstenção de julgamento de suas contas e quanto à realização das futuras notificações na pessoa de seu advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31762;
- 26.4. excluir a responsabilidade do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105. 730.702-53;
- 26.5. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e condená-la solidariamente com a Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, considerando as ocorrências abaixo relatadas, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 26.5.1. ocorrências: impugnação total da execução do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e a Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a Seteps/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional;
- 26.5.1.1. - Suleima Fraiha Pegado:

- a) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da Lei 8.666/93;
- b) inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- d) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula terceira do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;
- e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;
- f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps.

26.5.1.2. - Força Sindical do Estado do Pará:

- a) inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; e
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

26.5.2. dispositivos legais infringidos: 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps e cláusula 3ª do Aditivo; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, II e III, 27, III e IV, 54, 67 e 73, I, "b", da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea "a", da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986;

26.5.3. valor histórico - data de ocorrência do débito

R\$ 92.628,40	7/11/2001
R\$ 92.628,40	21/12/2001
R\$ 46.314,20	30/1/2002

26.5.4. valor atualizado (com juros) até 22/10/2014: R\$ 1.144.407,00 (peça 47);

26.6. aplicar à Srª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e à Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser

proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.7. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

26.7. *autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas de Suleima Fraiha Pegado e da Força Sindical do Estado do Pará, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

26.8. *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.*

Verificada uma falha na citação da Senhora Suleima Fraiha Pegado, determinei a renovação do ato, após o que a unidade técnica elaborou sua derradeira instrução (peças 71-73):

“29. *No Despacho do Ministro-Relator (peça 54) foi determinada a realização de nova citação da ex-Secretária de Trabalho e Promoção Social em razão de o segundo ofício citatório (peça 40) ter informado que débito era decorrente da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 33/2000, vinculado ao Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT 21/99” além de fazer referência à violação de cláusula do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000.*

30. *O referido despacho ressalta que o débito é decorrente da impugnação da execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000, como descrito nos ofícios citatórios encaminhados aos demais responsáveis (peças 20-21).*

31. *Destacou ainda o Ministro-Relator em seu despacho (peça 53) que a procuração à peça 6 não traz poderes especiais expressos para a advogada receber citação inicial recomendando que o ofício de citação fosse encaminhado à própria responsável, em consonância com os artigos 179, §7º, do RITCU, 38, do Código de Processo Civil, e 5º, §2º, da Lei 8.906/1994.*

EXAME TÉCNICO

32. *Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 53), foi promovida nova citação da Srª Suleima Fraiha Pegado por meio do Ofício 0931/2015-TCU/Secex-PA, de 15/5/2015 (peça 63), entregue em 8/6/2015 (peça 64). Foi solicitada (peça 65) e concedida (peça 66) prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa, notificado por meio do Ofício 1357/2015-TCU/Secex-PA, de 24/6/2015 (peça 67). As alegações de defesa foram apresentadas em 10/7/2015 (peça 68), as quais passarão a ser analisadas.*

Análise das Alegações de defesa apresentadas (peça 68)

33. *As alegações de defesa apresentadas (peça 68) são idênticas às apresentadas pela Srª Suleima Fraiha Pegado em 31/7/2013 e em 16/5/2014 (peças 38 e 45), razão pela qual tomaremos, com pequenos ajustes, a análise realizada à instrução à peça 48, p. 4-6.*

34. *A citação foi efetivada em 8/6/2015 (peça 64). As alegações de defesa foram apresentadas em 10/7/2015 (peças 68). Consideradas as prorrogações do prazo por mais 30 dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.*

35. *A Sr^a Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi (peça 68, p. 1 e 2).*
36. *A responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.*
37. *Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o art. 39 do Decreto 93.872/1986, que regulamenta o art. 90 do Decreto lei 200/1967, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal da defendente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".*
38. *As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1^a Câmara, 115/2007-2^a Câmara e 1.322/2007-Plenário.*
39. *Ao receber os recursos federais a Sr^a Suleima Fraiha Pegado tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. O próprio instrumento de convênio estabelecia os mecanismos de prestação de contas. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estivera à frente de seu cargo na administração estadual.*
40. *Portanto, cabia à Sr^a Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, por meio de documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.*
41. *O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.*
42. *Em alguns casos de outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1794/2003, 1911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2027/2008, todos do Plenário, e Acórdão 2713/2012, da 2^a Câmara.*
43. *Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas na execução de outros contratos firmados pela Seteps/PA, onde os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 1830/2006, 2343/2006, 487/2008 e 1026/2008, todos do Plenário, e dos Acórdãos 1802/2012, 6294/2013, 1435/2013 e 7509/2013, todos da 2^a Câmara.*
44. *A Sr^a Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi. Ocorre que nos precedentes, invocados pela Sr^a Suleima Pegado, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que*

não existiu no presente caso em relação aos cursos e aos treinandos, conforme consta do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 348-378), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.

45. *Ante o exposto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.*

CONCLUSÃO

46. *Em face da análise promovida nos itens 33-45, desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa ora apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.*

47. *Conforme análise contida no item 18 da instrução à peça 48, e ainda o constante no Parecer do Ministério Público (peça 53), considerando o disposto na cláusula 8^a do Contrato Administrativo 33/2000 (com a redação dada pelo 1^o TA) que fixou as obrigações da contratada (peça 1, p. 198-200) e cláusula 11^a do Contrato Administrativo 33/2000 (peça 1, p. 164), e consoante destacado no Parecer (peça 53) nenhum dos documentos citados nas cláusulas referidas, seja em cópia ou original, foi apresentado pela contratante ou pela contratadas, gerando a presunção de não realização dos cursos pactuados, além da inconsistência dos poucos documentos apresentados no processo de pagamento à contratada, conforme abaixo (peça 53, p. 6-7):*

a) a primeira fatura emitida pela contratada (peça 1, p. 234), embora não datada, foi encaminhada à Seteps/PA no máximo até o dia 26/10/2001 (data em que foi remetida para a Diretoria da Universidade do Trabalho – Unitra; peça 1, p. 232), ou seja, antes mesmo da assinatura do 1^o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000, ocorrida em 29/10/2001;

b) a apresentação da primeira fatura ocorreu sem a necessária alimentação de informações no Sigae, em desrespeito à cláusula 3.1.1 do 1^o TA, como se verifica na comunicação datada de 26/10/2001, na qual consta a seguinte informação: “até o momento, o contrato ainda não foi encaminhado a esta Unitra, portanto ainda não foi cadastrado no Sigae” (peça 1, p. 232);

c) as faturas e os recibos, assinados pelo Presidente da Força Sindical, não apresentam data (peça 1, p. 234-236, 250-252 e 266-268);

d) as comunicações datadas de 12/2001 (peça 1, p. 246) e 24/1/2002 (peça 1, p. 264), por meio das quais as duas últimas faturas foram encaminhadas à Unitra, só fazem menção ao “Demonstrativo de Metas Executadas” e à “Análise de Relatório Técnico de Turma”, nada informando sobre os relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, a relação nominal dos participantes e o relatório final, documentos esses exigidos pela cláusula terceira do termo aditivo.

48. *Diante da não comprovação da execução física do ajuste está caracterizado o dano ao erário, no valor total dos recursos federais repassados – R\$ 231.571,00 - à Força Sindical do Estado do Pará*

49. *Deve ser ressaltado, conforme destacou o parecer do Ministério Público (peça 53), que apesar de o instrumento celebrado entre a Seteps e a Força Sindical do Estado do Pará estar denominado de “contrato”, de fato, materialmente, ele se reveste de todas as características de um convênio, pois ele disciplina a transferência de recursos entre a Secretaria estadual e a Força Sindical do Estado do Pará com vistas à execução de evento de interesse recíproco (convergente) e objetivo comum relacionado à formação profissional entre a Secretaria estadual, haja vista o convênio firmado com a União MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068), e a própria finalidade da entidade Força Sindical, Central Sindical que tem entre suas prerrogativas disposta no art. 4^o, incisos XIII e XV, do seu Estatuto:*

- inciso XIII: Manter escola de educação sindical e formação profissional;

- inciso XV: Criar, implementar e desenvolver programas sindicais, sociais, educacionais, de qualificação profissional e intermediação de mão de obra, culturais, ambientais, habitacionais e político-institucionais em todo o território nacional podendo firmar convênios com organismos dos governos federal, estadual ou municipal, entidades privadas e instituições nacionais e internacionais, buscando atingir os objetivos a que a Força Sindical.

50. A própria forma de contratação da Força Sindical do Estado do Pará, mediante dispensa de licitação e sem submissão a regras da Lei das Licitações (fragilidades no projeto básico, previsão de pagamento antecipado no “Contrato”, etc.), situação que se repetiu para todos os ajustes celebrados pela Seteps com as diversas entidades para dar consecução aos objetivos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068)

51. Também a existência de cláusulas no “Contrato” prevendo aporte de contrapartida e prestação de contas pela “contratada” Força Sindical do Estado Pará (itens 3.3 e 8.1.alínea “s”, do “Contrato” 033/00-Seteps; peça 1, p. 158 e 162), como se esta estivesse pagando para receber os recursos transferidos pela Seteps e como se estivesse obrigada a dar satisfação de como seria a utilização dos recursos que percebeu, e não apenas de apresentar o produto para o qual teria sido contratada via medição e pelo qual receberia o pagamento, como ocorre nos contratos administrativos, conduzem à conclusão inequívoca do ajuste tratar-se materialmente de um convênio.

52. A situação ora narrada mutatis mutandis se repetiu em todos os ajustes celebrados pela Seteps decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068).

53. O Ministério público ressalta (peça 53, p. 7) que, tendo em vista a presença de tais características de convênio, poderia, em tese, ser fixada a responsabilidade solidária do dirigente da Força Sindical, Sr. Roberto dos Santos, aplicando-se, analogamente, o entendimento da Súmula 286, no sentido de que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”. O fato de a avença não ter sido celebrada diretamente com órgão/entidade federal, mas com ente estadual, não deve servir de motivo para a não aplicação da referida súmula, pois o que importa é a origem federal dos recursos transferidos à entidade privada.

54. Destarte, evoluindo na análise no item 19 da instrução à peça 48, na linha de entendimento esposada pelo MP-TCU, considerando que materialmente o instrumento celebrado entre a Seteps e a Força Sindical no Estado do Pará foi de natureza convenial, nos termos da Súmula/TCU 286, não deve ser afastada a responsabilidade da pessoa física do Sr. Roberto dos Santos.

55. Os Acórdãos 1435/2013-2ª Câmara, 727/2014-1ª Câmara, 2279/2014-1ª Câmara, 7508/2013-2ª Câmara, 3773/2014-1ª Câmara, 5138/2014-2ª Câmara, 5768/2014-2ª Câmara, 7509/2013-2ª Câmara e 8121/2014-1ª Câmara, entre outros, também versando sobre recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068), arrolaram como solidários os dirigentes das entidades contratadas.

56. Conforme já externado na instrução de peça 48, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável Roberto dos Santos, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

57. Entende o Ministério Público (peça 53, p. 8) que devem ser rejeitadas integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará (peça 39), devendo ser julgadas irregulares suas contas, citando como fundamentos, além da norma, os Acórdãos 1.830/2006 e 1.026/2008 do Plenário e Acórdãos 3.774/2014, 3.946/2014, 4.579/2014, 6.034/2014, 6.987/2014, 6.988/2014 e 6.993/2014 da 1ª Câmara em que a entidade contratada teve suas contas expressamente julgadas irregulares.

58. *Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no §2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.*

59. *Considerando o exposto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sr. Roberto dos Santos e da Força Sindical do Estado do Pará e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia especificada no item 3 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

I) considerar revel o Sr. Roberto dos Santos, CPF 105. 730.702-53, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, e pela Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, responsável pela execução daquele Contrato, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

92.628,40	7/11/2001
92.628,40	21/12/2001
46.314,20	30/1/2002

Valor atualizado até 1/9/2015: R\$1.242.021,68

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Roberto dos Santos e Força Sindical do Estado do Pará e caso o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU; e

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

O representante do *parquet* especializado concordou, em essência, com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 78).

É o relatório.